

Acórdão: 3.093/05/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050116318-41
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Proc. S. Passivo: Roberta Espinha Corrêa Brandão de Souza/Outros
PTA/AI: 01.000143063-51
Inscr. Estadual: 062.004049.00-83
Origem: DF/ BH-3

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO, CONSUMO, ATIVO IMOBILIZADO E BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente às aquisições interestaduais de bens destinados ao uso, consumo, ativo imobilizado e bens alheios à atividade da empresa. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, § 1º, do RICMS/96, Parte Geral. Exigências não foram objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DIVERSAS IRREGULARIDADES. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de: aquisições de bens destinados ao uso/consumo e/ou bens alheios à atividade do estabelecimento; de notas fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas; de documentos fiscais constando destinatários diversos e de valores maiores do que os efetivamente destacados nas notas fiscais. Exclusão das exigências relativas aos seguintes documentos: 1) Produtos identificados pelo código de ocorrência "9", nas planilhas de fls. 13/28; 2) Notas Fiscais 000371; 086; 2.964 e 2.278, cujos produtos foram identificados pelo código "6", na planilha de fls. 13/28; 3) Notas Fiscais n.ºs 000493 (fl.101) e 130254 (fl.299); 4) Notas Fiscais constantes da planilha de fls. 984/993, exceto a Nota Fiscal 127479 (item 54 de fl. 989). Acolhimento parcial das razões da Recorrente para restabelecer as exigências relativas às Notas Fiscais n.ºs 33886, 36014, 1241, 1613, 364, 830, 00063, 10451 e 10452.

Recurso de Revista conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, parcialmente provido, pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS em razão do aproveitamento indevido de créditos, uma vez advindos de bens alheios ao estabelecimento ou destinados ao uso/consumo; de notas fiscais sem a primeira via; de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais consignando outros destinatários; de valores maiores do que os destacados nas notas fiscais; e de valores relativos ao diferencial de alíquotas recolhido.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.170/05/1ª por unanimidade de votos excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revista de fls. 1.063 a 1.065, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão n.º 15.980/03/3ª indicado como paradigma. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 1.076 a 1.081), requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.083 a 1.088, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do artigo 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

De início, cabe esclarecer que por se referir a recurso interposto pela FPE, em relação aos itens aprovados integralmente pela 1ª Câmara, não se vislumbra necessidade de proferir nova análise, reportando a presente decisão no que toca às exclusões determinadas pela Câmara Julgadora.

Para efeito de estorno de créditos, foram utilizados os seguintes códigos de ocorrência e utilização dos produtos/mercadorias/bens (quadro n.º 14):

Códigos de Ocorrência:

- 1) Bens uso/consumo/alheios à atividade/sobressalentes.
- 2) Estorno parcial de item/produto específico constante na nota fiscal.
- 3) Falta de apresentação da 1ª via de nota fiscal.
- 4) Falta de destaque de ICMS na nota fiscal.
- 5) Destinatário diverso na nota fiscal.
- 6) Produto não identificável pela descrição constante na nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7) Entrada de Ativo anterior a 1996/Nota fiscal principal ou complementar.
- 8) Apropriação do imposto a maior que o destacado na nota fiscal.
- 9) Bem não tributável pelo ICMS.

Na decisão antecedente, foram mantidas integralmente as exigências relativas aos itens “3”, “5”, “7” e “8”.

Códigos de Utilização:

A)Partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos, materiais de adaptação, conexão e proteção para cabos telefônicos e óticos, componentes de circuito elétrico, componentes de circuito hidráulico e componentes de sistema eletrônico adquiridos para substituição, reposição ou consumo em centrais telefônicas, em centrais de comutação, em estações de rádio base, em equipamentos multiplex e redes de telefonia da empresa em diversas localidades que presta serviços de telecomunicação;

B)Equipamentos e suprimentos de informática utilizados nos diversos estabelecimentos da empresa;

C)Materiais para construção civil: serralheria, carpintaria, siderurgia, pintura e hidráulica, utilizados nas unidades da empresa;

D)Móveis, eletrodomésticos, equipamentos e materiais utilizados nas áreas administrativas da empresa;

E)Equipamentos, materiais e suprimentos utilizados em sistema audivisual, reprodução gráfica e xerocópias;

F)Materiais eletro-eletrônicos, materiais óticos, materiais elétricos para iluminação de ambientes, para distribuição de circuitos elétricos utilizados nos diversos estabelecimentos da empresa.

Materiais de Uso e Consumo e/ou Bens Alheios à Atividade e Estorno parcial de item/produto específico constante na nota fiscal:

Neste item, o Fisco relacionou partes e peças de máquinas, aparelhos e equipamentos, materiais de adaptação, conexão e proteção para cabos telefônicos e óticos, componentes de circuito elétrico, componentes de circuito hidráulico e componentes de sistema eletrônico adquiridos para substituição, reposição ou consumo em centrais telefônicas, em centrais de comutação, em estações de rádio base, em equipamentos multiplex e redes de telefonia da empresa em diversas localidades que presta serviços de telecomunicação, sendo alguns equipamentos identificados como sobressalentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destacou, também, vários equipamentos e suprimentos de informática utilizados nos diversos estabelecimentos da empresa.

Os dispositivos legais do RICMS/96, transcritos a seguir são pertinentes à matéria:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2002, de bens destinados a uso ou consumo do estabelecimento, excetuada a hipótese prevista no item 3 do § 1º do artigo 66;

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada” (grifos nossos).

Em face dos dispositivos legais supra transcritos e visando dirimir dúvidas no tocante ao conceito de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito de ICMS, foi editada a IN DLT/SRE nº 01/98:

“Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento"

O Fisco utilizou-se do código de ocorrência 01 e códigos de utilização A, B, C, D, E e F, conforme consta dos quadros de fls. 13/26, bem como o código 02, na hipótese de estorno parcial.

Em análise aos referidos quadros e documentos fiscais anexados aos autos, constata-se tratar de diversas mercadorias/bens, tais como: adaptadores, porcas, rebites, parafusos, arruelas, fitas isolantes, conectores, abraçadeiras, Kit materiais de instalação, armários, mesas, estantes, poltronas, cadeiras giratórias, impressoras, aparelhos de fax, vídeo cassete, câmeras fotográficas, projetores, monitores placas rede, placas fax, Kit multimídia, baterias, luvas, binóculos, cartuchos, hastes, escovas, "sobressalentes" diversos, placas multiseria, chapas de alumínio, serra, zarcão, perfil, disco, agrofilito, talhadeira, tijolo, dentre outros ali especificados.

À primeira vista, são materiais utilizados para substituição, reposição ou consumo (partes e peças de reposição), equipamentos e suprimentos de informática, materiais para construção civil, móveis diversos, equipamentos utilizados nas áreas administrativas, sistema audiovisual, reprodução gráfica e materiais de iluminação de ambientes.

Tais materiais podem ser enquadrados no conceito de uso ou consumo ou alheios à atividade do estabelecimento, hipótese em que ficam vedados os créditos, nos termos dos dispositivos transcritos.

Em que pese a decisão prolatada pela 3ª Câmara de Julgamento, em 20/05/2003, consubstanciada no Acórdão nº 15.980/03/3ª, em que trabalho idêntico foi aprovado em sua totalidade, com estorno de créditos relativos a uma grande parte dos materiais elencados no presente lançamento, a 1ª Câmara de Julgamento, ensejando identificar o efetivo local de emprego dos produtos, de forma a poder conceituá-los, decidiu pela realização de prova pericial, lançando os quesitos pertinentes.

Ao elaborar a perícia, o *expert* indicado buscou junto a Autuada elementos comprobatórios para análise dos quesitos oferecidos pela Câmara, como cópia de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais e contratos de construção de estações rádio base e montagem de linhas transmissoras.

A Contribuinte atendeu parcialmente à intimação do Sr. Perito em relação ao 1º quesito elaborado pela Câmara, permitindo a elaboração do Anexo I (fls. 984/993), demonstrando a finalidade e o local de utilização dos produtos nele relacionados, concluindo que parte dos produtos elencados nas planilhas (fls. 13/26) e identificados pelos códigos de ocorrência “1” e “9”, não diferem das finalidades e locais de utilização constantes na legenda de fl. 28, quais sejam, materiais utilizados em centrais telefônicas, em centrais de comutação, em estações de rádio base, em equipamentos multiplex e em redes de telefonia da empresa em diversas localidades (“Código A”).

Tal fato não retira, por si só, a caracterização dos bens como de uso e consumo, ou seja, adquiridos para substituição, reposição ou consumo, conforme também constante na referida legenda.

Entretanto, o Sr. Perito identificou que os materiais citados nas notas fiscais como sobressalentes, também enquadrados no código de ocorrência “1”, são adquiridos no mesmo momento da aquisição do equipamento principal, e que diversos contratos já prevêm em seu objeto o fornecimento de sobressalentes.

Identificou, também, que os equipamentos estão vinculados a sistemas operacionais bem amplos e que as atividades não podem ser paralisadas. Em relação à classificação contábil dos materiais tidos como sobressalentes, o Sr. Perito transcreveu o entendimento do “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI”, 6ª Edição, fls. 203/204, que dispõe sobre Partes e Conjuntos de Reposição.

Eis o que está disposto no referido Manual:

“MUITAS VEZES, NA COMPRA DE CERTOS EQUIPAMENTOS DE PORTE, AS EMPRESAS ADQUIREM NO MESMO MOMENTO UMA SÉRIE DE PEÇAS OU CONJUNTOS IMPORTANTES E VITAIS A SEU FUNCIONAMENTO, NORMALMENTE PRODUZIDAS E MONTADAS PELO PRÓPRIO FORNECEDOR DO EQUIPAMENTO. ESSAS PEÇAS SOBRESSALENTES SÃO DE USO ESPECÍFICO E NECESSÁRIAS PARA QUE O EQUIPAMENTO NÃO FIQUE PARALISADO POR LONGO TEMPO, NO CASO DE NECESSIDADES DE SUBSTITUIÇÃO (PREVENTIVA OU CORRETIVA).

NESSE CASO, TAIS PEÇAS DEVEM SER CLASSIFICADAS NO IMOBILIZADO E, NA VERDADE TÊM VIDA ÚTIL CONDICIONADA À VIDA ÚTIL DO PRÓPRIO EQUIPAMENTO; DESTA FORMA, SÃO DEPRECIADAS EM BASE SIMILAR AO DO EQUIPAMENTO CORRESPONDENTE, MESMO NÃO SENDO USADAS.

INVERSAMENTE, AS PEÇAS MANTIDAS PELA EMPRESA, COM DISPONIBILIDADE NORMAL NO MERCADO, E QUE, PORTANTO, TÊM VIDA ÚTIL FÍSICA E VALOR ECONÔMICO POR SI SÓ, OU SEJA, NÃO VINCULADOS À VIDA ÚTIL E AO VALOR DO EQUIPAMENTO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESPECÍFICO DA EMPRESA, DEVEM SER CLASSIFICADOS EM ESTOQUE NO CIRCULANTE”.

O Sr. Perito concluiu à fl. 981, que “os produtos sobressalentes são passíveis de imobilização”.

Do mesmo modo quanto aos equipamentos adquiridos de forma individualizada, mas que são passíveis de imobilização.

Para outro conjunto de equipamentos que, tradicionalmente são identificados como de uso/consumo, como porcas, arruelas e parafusos (fls. 989), restou comprovado pelo laudo pericial que foram adquiridos para emprego imediato na ERB de Governador Valadares, caracterizando sua imobilização.

Tocante aos equipamentos de informática que, via de regra, são identificados com imobilizado alheio, foi possível identificar que parte deles estão vinculados ao processo de comunicação, como a “impressora HP” listada à fl. 984, que compõe o Centro de Gerência de Redes, para emissão de relatórios de controle do sistema de fibra óptica.

Nesse sentido, com base no resultado da prova pericial, não resta inequivocamente comprovado a acusação fiscal, qual seja, de que os materiais tidos como sobressalentes são de uso e consumo do estabelecimento e/ou ativo permanente em atividade alheia. Em relação a esta última classificação (atividade alheia), claro está no laudo pericial que os sobressalentes são utilizados em equipamentos vinculados aos sistemas operacionais da Contribuinte.

Assim, decidiu a 1ª Câmara pela exclusão das exigências relativas às notas fiscais constantes da planilha de fls. 984/993, exceto a Nota Fiscal 127479 (item 54 de fl. 989), cuja propriedade não é da Autuada, conforme natureza da operação descrita no documento fiscal.

Destacou a Câmara que a mesma decisão aplica-se em relação às Notas Fiscais nºs 000493, de 16.01.98 (fl.101) e 130254, de 21.10.98 (fl.299). Em ambos os casos, os equipamentos descritos guardam identidade com os demais constantes das notas fiscais que integram a planilha de fls. 984/993.

Cabe uma ressalva quanto a NF 130254, de 21.10.98 (fls. 299), que deve ser a mesma identificada pelo Fisco às fls. 989, como NF nº 130.259, por se referir a um mesmo produto e emitente.

Em relação aos demais produtos identificados nos códigos “1” e “2”, não inclusos na planilha de fls. 984/993, legítimas são as exigências fiscais, pois efetivamente se caracterizam como material de consumo ou ativo alheio.

Por ocasião da análise da peça recursal, a Auditoria Fiscal opinou pelo restabelecimento das exigências em relação a um certo número de documentos fiscais, ao entendimento que os produtos neles elencados são de uso e consumo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dos produtos alinhavados pela Auditoria, vários são equipamentos utilizados no processo de comunicação, como a impressora e monitor/teclado, que estão instalados em área de produção.

Outros, como as porcas e arruelas, conforme ressaltado na decisão anterior, muito embora costumeiramente se classificam como material de uso e consumo, no caso em exame, foram adquiridos em conjunto com os demais equipamentos que compõem a unidade produtiva de Governador Valadares, sendo, portanto, partes de um conjunto da área de serviço. Como, foram imobilizados pelo valor total da estação, estando nela inseridas as porcas, arruelas e parafusos.

Com razão a Auditoria em relação a uma parcela de documentos. Uma análise mais pormenorizada dos itens permite concluir que de fato são materiais de uso e consumo, até mesmo pela aquisição de pequenas quantidades de peças e fios, por exemplo, o que caracteriza produtos de almoxarifado para substituição (reposição). Dos documentos mencionados pela Auditoria, os elencados a seguir merecem ter as exigências fiscais restabelecidas, pelos motivos a seguir identificados.

Nº Nota Fiscal	Caracterização como uso/consumo
33886	Cordão para aterramento aplicado em imobilizado já existente – BHE ES – substituição de peças.
36014	Consumível aplicado em estação já existente – substituição de peças.
36015	Consumível aplicado em estação já existente – substituição de peças.
1241	Kit para reposição em unidade já existente.
1613	Kit para reposição em unidade já existente.
364	Kit para reposição em unidade já existente.
830	Cabos adquiridos em pequenas quantidades, aplicados em unidade já existente. Substituição de peças.
000063	Conector para fios aplicados em pequenas quantidades em estação já existente – BHE ES. Substituição de peças.
10451	Cabos adquiridos em pequenas quantidades, aplicados em local não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
--	--

	identificado pela atuada.
10452	Kit adquirido para aplicação em unidade já existente, em local não identificado pela atuada.

Mercadoria não Identificável pela Descrição na Nota Fiscal:

O Fisco utilizou-se do código de ocorrência 06, destacando as Notas Fiscais emitidas por "Elevadores Atlas Ltda.", "Equitel S.A", "Esat Com. Eng. Serv. E Ass. Telec. Ltda." e "Istelcom do Brasil Ltda.".

Em se analisando as notas fiscais anexadas aos autos, verifica-se de fato que não há qualquer identificação das mercadorias. A nota fiscal emitida pela "Equitel S.A" faz referência ainda a documentos fiscais emitidos anteriormente à Lei Complementar nº 87/96, não sendo permitida a apropriação de créditos provenientes de aquisições destinadas ao ativo permanente anteriormente à referida Lei.

A Impugnante não fez demonstrar inequivocamente as qualidades das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais, para efeito de enquadramento e verificação do direito ao crédito. Nesse sentido, correto o procedimento fiscal, em face do disposto no artigo 70, incisos III e XIII, do RICMS/96.

Por provocação da 1ª Câmara de Julgamento, em relação aos produtos identificados como código "6" nas planilhas de fls. 13/26, o Sr. Perito elaborou o Anexo II (fl. 994), contendo o nº da nota fiscal, descrição do produto, referência ao contrato, finalidade e local de utilização. Trata-se de "elevador elétrico Atlas para passageiros", "equipamento hardware p/controle de acesso e reg. de frequência", "rádio digital 5 GHZ", "transmissores/receptores/transceptor SHF digital", "DCME equipamento multiplexador de circuito digital", "protetor 733, varistor VCL – componente de protetor contra surto tensão" e "protetor VCL – protetor contra surto de tensão".

No tocante aos bens descritos como "elevador elétrico Atlas p/ passageiros" e "equipamento hardware p/ controle de acesso e reg. de frequência", as exigências fiscais devem ser mantidas, tendo em vista que evidenciado está tratar-se de bens pertencentes ao ativo permanente alheios à atividade da Contribuinte, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei nº 6763/75 e do artigo 70, inciso XIII, do RICMS/96:

Da Lei nº 6763/75:

"Art. 31 - Não implicará crédito para a compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subseqüentes:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento”.

Do RICMS/96:

“Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados diretamente ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação”.

§ 4º - Salvo prova em contrário, presume-se alheio à atividade do estabelecimento o veículo de transporte pessoal.

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada”.

A IN DLT/SRE nº 01/98 dispõe ainda o seguinte:

“Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento"

Resta, portanto, perfeitamente caracterizado que os bens identificados como "elevador elétrico Atlas p/ passageiros" e "equipamento hardware p/ controle de acesso e reg. de frequência" enquadram-se, inequivocamente, nos conceitos extraídos da IN DLT/SRE nº 01/98, mormente o inciso III e o inciso II, alínea "c", respectivamente.

Entretanto, no tocante aos bens identificados como "rádio digital 5 GHZ", "transmissores/receptores/transceptor SHF digital", "DCME equipamento multiplexador de circuito digital", "protetor 733, varistor VCL – componente de protetor contra surto tensão" e "protetor VCL – protetor contra surto de tensão", não resta caracterizado nos autos inequivocamente tratar-se de bens alheios à atividade da Contribuinte e muito menos de materiais destinados ao uso/consumo.

O Fisco ainda foi instado a se manifestar sobre o laudo pericial, nos termos do artigo 115, § 8º, item 2, CLTA/MG, conforme diligência de fl. 1.031, e nada trouxe efetivamente em relação ao mérito das questões ali colocadas.

Nesse sentido, as exigências fiscais (ICMS e MR), decorrentes do estorno de créditos, referentes às Notas Fiscais nº 000371 emitida por "Ésat Com. Eng. Serv. e Ass. Telec. Ltda.", nº 000086 emitida por "Istelcom do Brasil Ltda." e nºs 002964 e 002278 emitidas por "Clamper Ind. e Com. Ltda.", cujos produtos foram identificados pelo código "6", nas planilhas de fls. 13/28, devem ser canceladas.

O mesmo não ocorre em relação à NF 182.417 (fl. 143), emitida por Equitel S/A, que não obstante tratar-se de reajuste de preço na aquisição de bem do ativo vinculado ao processo produtivo, as NFs originais datam de 15/03/95, portanto, anterior à vigência do ordenamento que permite o crédito do ativo imobilizado.

Bem Não Tributável pelo ICMS

De se excluir, também, as exigências relativas aos produtos identificados pelo código de ocorrência "9", nas planilhas de fls. 13/28, uma vez que a acusação fiscal não se sustenta, diante da regra da não-cumulatividade.

Nesse caso, o estorno foi promovido ao entendimento de que o bem não é tributável pelo ICMS. Trata-se de software, para emprego no processo de comunicação, cujos documentos fiscais foram emitidos com regular destaque do ICMS. Não comprovando o Fisco que o estado remetente tenha desonerado o produto, não pode efetuar o estorno partindo da premissa, ao que parece, de que em Minas Gerais o produto não seria gravado pelo ICMS.

Em relação às exigências decorrentes do não recolhimento da diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais destinadas a uso/consumo ou ativo imobilizado, as mesmas não foram objeto de recurso, sendo mantidas as exigências em sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

totalidade, uma vez que os produtos cujas exigências foram canceladas foram admitidos como integrantes do ativo imobilizado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista. No mérito, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as exigências relativas às Notas Fiscais n^{os} 33886, 36014, 36015, 1241, 1613, 364, 830, 000063, 10451, 10452. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Juliana Diniz Quirino, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Vencida, em parte, a Conelheira Cláudia Campos Lopes Lara, que lhe dava provimento parcial, para restabelecer as exigências nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, exceto em relação às Notas Fiscais n^{os} 035904 e 13581. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe dava provimento parcial, para restabelecer as exigências nos termos do parecer da Auditoria Fiscal, exceto em relação às Notas Fiscais n^{os} 4427 a 4434. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Sala das Sessões, 25/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ